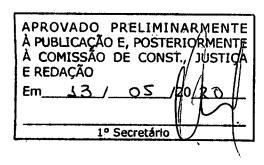




PROJETO DE LEI Nº336, DE 13 DE movio

DE 2020.





Dispõe sobre a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de Animais Desaparecidos ou à Disposição para Adoção no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de animais desaparecidos ou à disposição para adoção no âmbito do Estado de Goiás, resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e organizações não-governamentais.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput se dará através da divulgação de informações por meio de aplicativo específico de busca e adoção de animais, bem como por meio de sites oficiais do Estado, mensageiros eletrônicos ou qualquer outro meio eficaz.

- Art. 2º Constitui objetivo da Política instituída por esta lei:
- I possibilitar a qualquer pessoa, por meio de recursos tecnológicos, a divulgação e identificação de animais desaparecidos para que possam retornar aos seus donos;
- II incentivar a adoção de animais, podendo ser criado cadastro atualizado das pessoas interessadas em doar e receber animais abandonados;



CAIRO SALIM

FOLHAS

III – realizar campanhas educativas sobre os cuidados com os animais de estimação, vacinação e orientações sobre a guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de animais;

IV – intervir junto às autoridades competentes para que sejam respeitadas as normas de defesa dos animais, coibindo, principalmente, a violência e maus tratos;

V – promover e estimular ações de defesa dos animais.

Art 3º Para a eficácia da Política instituída por esta Lei, poderá ser criado aplicativo gratuito ou página na rede mundial de computadores para concentração e publicação de fotos de animais desaparecidos ou em condição de abandono que estejam aptos para adoção.

§1º Para o registro de informações poderão ser estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, que serão enviados mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário disponibilizado.

§2º Poderão ser inseridas informações como raça, coloração do pelo, tamanho, peso, localização, bem como outras características individuais dos animais resgatados a serem apresentadas de modo sucinto, abaixo da foto do animal no aplicativo ou página de divulgação.

§3º Poderá ser criada uma seção no aplicativo ou página possibilitando a qualquer pessoa cadastrar achados e perdidos, com informações objetivas sobre o animal, sua localização e foto.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.



DEPUTADO ESTADUAL

CAIRO SALIMILEGISLANDO DE CO

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, conforme estabelecido no art. 3° da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos ______ de abril de 2020.

CAIRØ SALIM
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

FOLHAS E

O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de animais desaparecidos ou à disposição para adoção no Estado de Goiás.

Para tanto, a política sugere ao Poder Público a criação de sites e aplicativos que possibilitem a criação de um canal para apresentação dos referidos animais, de modo a facilitar o reencontro com seus donos, bem como incentivar a adoção dos abandonados.

No caso de perda ou achado, a proposta é possibilitar a qualquer pessoa se cadastrar gratuitamente no site ou aplicativo, informando o endereço da ocorrência, os dados do animal e uma foto, visando diminuir a quantidade de animais existentes nas ruas.

O principal objetivo do projeto é conectar animais perdidos com seus proprietários, bem como doadores e donatários, e consequentemente aumentar o número de doações realizadas entre as pessoas, diminuir o tempo de espera para adoção e evitar o abandono dos animais nas ruas.

A Política que a propositura pretende instituir, constitui-se de suma importância social, visto que frequentemente cidadãos pedem em suas redes sociais auxílio para encontrar seus animais perdidos, ou apresentam animais encontrados, como também apresentando animais para adoção.

Destarte, acreditando que o presente projeto de lei pode auxiliar o povo goiano no resgate e adoção de animais de nosso Estado, peço apoio dos nobres pares para a aprovação.



PROCESSO LEGISLATIVO

2020002441

Autuação: 14/05/2020
Projeto: 336 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subîtpo: LEI ORDINÁRIA
ASSUNTÓ: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE DIVULGAÇÃO
PERMANENTE DE DADOS E IMAGENS DE ANIMAIS DESAPARECIDOS
OU À DISPOSIÇÃO PARA ADOÇÃO NO ESTADO DE GOIAS.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

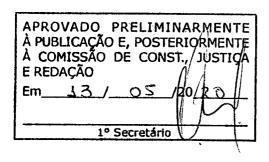




PROJETO DE LEI №336, DE 13 DE maio

DE 2020.





Dispõe sobre a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de Animais Desaparecidos ou à Disposição para Adoção no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de animais desaparecidos ou à disposição para adoção no âmbito do Estado de Goiás, resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e organizações não-governamentais.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput se dará através da divulgação de informações por meio de aplicativo específico de busca e adoção de animais, bem como por meio de sites oficiais do Estado, mensageiros eletrônicos ou qualquer outro meio eficaz.

Art. 2º Constitui objetivo da Política instituída por esta lei:

- I possibilitar a qualquer pessoa, por meio de recursos tecnológicos, a divulgação e identificação de animais desaparecidos para que possam retornar aos seus donos;
- II incentivar a adoção de animais, podendo ser criado cadastro atualizado das pessoas interessadas em doar e receber animais abandonados;



CAIRO SALIM

III – realizar campanhas educativas sobre os cuidados com os animais de estimação, vacinação e orientações sobre a guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de animais;

 IV – intervir junto às autoridades competentes para que sejam respeitadas as normas de defesa dos animais, coibindo, principalmente, a violência e maus tratos;

V – promover e estimular ações de defesa dos animais.

Art 3º Para a eficácia da Política instituída por esta Lei, poderá ser criado aplicativo gratuito ou página na rede mundial de computadores para concentração e publicação de fotos de animais desaparecidos ou em condição de abandono que estejam aptos para adoção.

§1º Para o registro de informações poderão ser estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, que serão enviados mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário disponibilizado.

§2º Poderão ser inseridas informações como raça, coloração do pelo, tamanho, peso, localização, bem como outras características individuais dos animais resgatados a serem apresentadas de modo sucinto, abaixo da foto do animal no aplicativo ou página de divulgação.

§3º Poderá ser criada uma seção no aplicativo ou página possibilitando a qualquer pessoa cadastrar achados e perdidos, com informações objetivas sobre o animal, sua localização e foto.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.



DEPUTADO ESTADUAL

CAIRO SALIND DE CONTRO SALIND DE CONTR

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à contacta do dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos ______ de abril de 2020.

CAIRØ SALIM Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Divulgação Permanente de Dados e Imagens de animais desaparecidos ou à disposição para adoção no Estado de Goiás.

Para tanto, a política sugere ao Poder Público a criação de sites e aplicativos que possibilitem a criação de um canal para apresentação dos referidos animais, de modo a facilitar o reencontro com seus donos, bem como incentivar a adoção dos abandonados.

No caso de perda ou achado, a proposta é possibilitar a qualquer pessoa se cadastrar gratuitamente no site ou aplicativo, informando o endereço da ocorrência, os dados do animal e uma foto, visando diminuir a quantidade de animais existentes nas ruas.

O principal objetivo do projeto é conectar animais perdidos com seus proprietários, bem como doadores e donatários, e consequentemente aumentar o número de doações realizadas entre as pessoas, diminuir o tempo de espera para adoção e evitar o abandono dos animais nas ruas.

A Política que a propositura pretende instituir, constitui-se de suma importância social, visto que frequentemente cidadãos pedem em suas redes sociais auxílio para encontrar seus animais perdidos, ou apresentam animais encontrados, como também apresentando animais para adoção.

Destarte, acreditando que o presente projeto de lei pode auxiliar o povo goiano no resgate e adoção de animais de nosso Estado, peço apoio dos nobres pares para a aprovação.